



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 370509/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA, CAMILA TOLEDO SCOPARO E FARIA, DIEGO MENDONCA DOMINGUES, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELVIS RODRIGUES SANTOS, GEOVANA MONICH GOULART, GILBERTO HIGINO DA COSTA, GIOVANA BATISTA ANDREIS, GIULIANO NISHIOKA, GUILHERME SALAMAIA, GUSTAVO PRUDENTE EURIDES, JOAO HENRIQUE DA COSTA NETO, JOSE LEONARDO GONCALVES LEITE DE CARVALHO PAEZ, KENDRA PROSDOCIMO DE SOUZA SANTOS, LUCIANO LOURENCO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL MAZZUCO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALMIR JOSE CAVIQUIOLO, WALTER MARCIANO MERIM JUNIOR, WILLIAM GREGOR MICHELS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 966/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 7/2019 – Registro – Determinação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Curitiba, mediante concurso público para o provimento dos cargos de Arquiteto, Auditor de Tributos Municipais, Biólogo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Sanitarista e Gestor da Informação, regulamentado pelo Edital nº 7/2019, publicado em 21/02/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4074/26 – COAP, peça 24), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação para que o Ente, realize, independentemente do fim do prazo do concurso, a convocação da candidata da vaga reservada para Pessoa com Deficiente, a qual deveria ter sido a 5º convocada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 156/26 – 1PC, peça 27), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Curitiba, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 7/2019, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de chamamento de candidata PcD, para a vaga de bióloga, em desfavor do que doutrina a legislação pátria.

Oportunizado o contraditório, a Municipalidade apresentou resposta por meio das peças 22 e 23, alegando, em síntese, que:

“Em relação ao cargo de Biólogo, informamos que, conforme consta no movimento 6 e com base no critério de arredondamento previsto no § 2º do art. 8º do Decreto Municipal nº 106/2003, é assegurado ao candidato com deficiência o direito às vagas de número 10, 30, 50 e assim sucessivamente. Dessa forma, como foram nomeados apenas 9 candidatos, todos da lista de ampla concorrência, não se alcançou a vaga de número 10 para o chamamento da candidata classificada como pessoa com deficiência, Adriana Vasko”.

Analizando os fatos e os documentos presentes nos autos, de pronto se extrai que assiste razão ao posicionamento Técnico e Ministerial sobre o item levantado, pois o entendimento acerca do tema, além do amparo legal, conta com o amparo jurisprudencial no âmbito desta Corte.

Conforme destacou a COAP, em que pese as informações apresentadas pelo Ente interessado, foi possível verifica que o Decreto Municipal nº 106/2003, § 2º do art. 8º, determinou a reserva mínima de vagas para Portadores de Deficiência em 5%, contudo, não indicou a reserva máxima. Vale lembrar que a Municipalidade já foi alertada sobre a discrepância na aplicabilidade da lei municipal a casos como o em questão, conforme se observa a determinação exarada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão - 3098/2021 - S2C, referente ao processo nº 31091/19, da lavra desta relatoria, por meio da qual restou determinado “à entidade municipal que em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência”.

Ademais, cabe ressaltar que a previsão do edital deve se dar conforme a legislação local, salvo se a lei local for menos garantidora que a legislação estadual e a federal. Em ambas, é garantido no mínimo 5% das vagas a serem providas para reservas de deficientes físicos e respeitado o máximo de 20%. Se a lei local respeitar esse mínimo e máximo prevalece a legislação local, caso contrário vale a lei estadual. Tal entendimento pode ser comprovado por meio do Acórdão nº 165/22-Pleno, que julgou Recurso de Revista sobre decisão em ato de admissão, tendo restado definido os parâmetros da legislação estadual como percentual aplicável na reserva de vagas a portadores de necessidades especiais, pois se trata de competência concorrente da União e dos Estados, portanto se a lei municipal conflitar com lei estadual, prevalecerá a lei estadual.

Ainda, há que se lembrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal deixa claro que a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%¹.

Desta forma, muito embora o concurso esteja encerrado desde 17/12/2025, a diligência com o apontamento do não atendimento a respeito da vaga de reserva para pessoa com deficiência ocorreu antes do encerramento, em 19/09/2025, peça 10, tendo o Município informado, em resposta a referida diligência, que para o cargo de Biólogo foram realizadas, então, 7 nomeações, todas provenientes da ampla concorrência, não havendo candidatos com deficiência habilitados dentro da classificação final e aptos à nomeação, contudo, havia uma candidata aguardando convocação, conforme foi indicado na oportunidade. Mais recentemente a Municipalidade voltou a se manifestar e apontou que 09 nomeações foram realizadas e informou também que são todos da lista de ampla concorrência e

¹ - STF - RMS 27710 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI; - Mandado de Segurança nº 31.715 da Relatora: Min. ROSA WEBER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que não se alcançou a vaga de número 10 para o chamamento da candidata classificada como pessoa com deficiência.

Em situação semelhante esta Corte reconheceu o direito subjetivo ao cargo do candidato aprovado, conforme foi exarado no Acórdão nº 436/24 – S2C, protocolo nº 495649/22:

Admissão de pessoal. Município de Sarandi. Concurso Público. Edital n.º 91/2018. 2. Legalidade e registro. 3. **Reserva de vagas para pessoas com deficiência.** Referências no edital a regras de diferentes esferas. **Equívoco na convocação dos candidatos PcD aprovados** para o cargo de Psicólogo, em prejuízo da segunda colocada, que não foi nomeada. **Vigência do concurso esgotada.** **Reconhecimento do direito subjetivo ao cargo.** Determinação para que o Município dê ciência do conteúdo da presente decisão à interessada, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga, possa pleiteá-la junto à administração. Recomendação para que o ente avalie a legalidade do uso conjugado de normas de diferentes esferas versando sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos de seleção de pessoal. (Grifo nosso).

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação para que o Município de Curitiba dê ciência do conteúdo da presente decisão à senhora Adriana Vasko, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga de Bióloga, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao Prefeito, na qualidade de representante legal municipal, informar a este Tribunal acerca da questão ora tratada, no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Curitiba, mediante concurso público regulamentado pelo Edital n.º 7/2019, com oposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;
- Pela expedição de determinação ao Município de Curitiba, para que dê ciência do conteúdo da presente decisão à Sra. Adriana Vasko, a fim de que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mantido seu interesse pela vaga de Bióloga, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao Prefeito, na qualidade de representante legal municipal, informar a este Tribunal acerca da questão ora tratada, no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I - Registrar os atos de admissão realizado pelo Município de Curitiba, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 7/2019, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

II - Expedir determinação ao Município de Curitiba, para que dê ciência do conteúdo da presente decisão à Sra. Adriana Vasko, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga de Bióloga, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao Prefeito, na qualidade de representante legal municipal, informar a este Tribunal acerca da questão ora tratada, no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Adotar as seguintes medidas, após o trânsito em julgado da decisão:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR.

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente